



O ENCARCERAMENTO EM MASSA BRASILEIRO: ENTRE O PUNITIVISMO E A IMPUNIDADE

Carolline de Souza Nogueira

Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, Mestra em Segurança Pública da Universidade Vila Velha – UVV, Advogada e Professora.

carollinesnogueira@gmail.com

Humberto Ribeiro Júnior

Doutor em Sociologia e Direito, Professor dos Programas de Mestrado em Segurança Pública e Sociologia Política da Universidade Vila Velha –UVV, Vila Velha, Espírito Santo.

humberto.junior@uvv.br

RESUMO - No Brasil, o crime e seus desdobramentos integram as principais pautas dos meios de comunicação. O aumento de indicadores oficiais de criminalidade, paratir da década de 1970 e a mobilização da sensação de insegurança passaram a ser mobilizados e provocaram transformações no campo do controle do crime, moficiando a perspectiva voltada à reinserção social do criminoso, para o combate à criminalidade por meio de políticas de lei e ordem, tolerância zero e de desconsideração da própria humanidade do indivíduo acusado de práticas delituosas. Na esteira desse fenômeno, a produção jurídica contemporânea passou a incorporar e difundir textos que defendem a ideia de que o hiperencarceramento não existe e, além disso, continuam a sugerir que o aprisionamento é a solução para os problemas da violência e criminalidade que afetam a sociedade Brasileira. No entanto, isso parece contradizer os dados concretos. Nesse contexto, por meio de uma revisão bibliográfica, esta pesquisa buscará responder ao seguinte questionamento: Os argumentos levantados pelo pensamento jurídico neoconservador no Brasil são realmente capazes de refutar a produção científica e os dados estatísticos que afirmam a existência do encarceramento em massa em nosso país?

Palavras-chave: Encarceramento em Massa. Punitivismo. População carcerária. Direito Penal.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, o crime e seus desdobramentos integram as principais pautas dos meios de comunicação. A sociedade convive diariamente com uma enxurrada de notícias sobre o tema, o que tem favorecido para que a criminalidade e seu controle ganhem relevância na agenda política, nos debates sociais e nas produções acadêmicas sobre Segurança Pública.

Adorno (2002) aponta que desde a década de 1970, houve o aumento de todos os indicadores oficiais de criminalidade, causando sentimento de medo e insegurança, mesmo no contexto da Ditadura Civil-Militar iniciada em 1964. As discussões acadêmicas sobre o fenômeno seriam iniciadas somente em finais da década de 1970 e início de 1980, tendo havido crescimento das pesquisas a partir do processo que levaria à redemocratização do Brasil (ZALUAR, 1999).¹

Nesse período, também é certo que a chamada “sensação de insegurança” passou a ser mobilizada no mundo ocidental produzindo a transformação da visão correcionalista, voltada à reinserção social do criminoso, para uma perspectiva de combate à criminalidade por meio de políticas de lei e ordem, tolerância zero e de desconsideração da própria humanidade do indivíduo acusado de práticas delituosas.

Esse processo foi analisado por David Garland (2008), que através de seus estudos identificou o nascimento de uma “cultura do controle” que se estruturou sobre um populismo punitivo – ou um “populismo do medo” como chamou Chevigny (2003) em sua análise comparada entre as cidades de Buenos Aires, São Paulo, Cidade do México e Nova York – que instrumentaliza o medo do crime e a sensação de insegurança em campanhas eleitorais e cruzadas morais² como forma de atrair o apoio popular.

Como efeito, o populismo punitivo produz políticas de segurança que não são embasadas em evidências estatísticas; uma legislação draconiana que amplia o rol de condutas criminalizadas e aumenta drasticamente a duração das penas; e

¹ Alba Zaluar (1999) fez uma das mais relevantes revisões bibliográficas já publicadas sobre o desenvolvimento das pesquisas em torno dos temas de crime e violência.

² Terminologia criada por Howard Becker (2008) em sua obra *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*.

uma atuação punitivista por parte dos sistema de justiça criminal. (WACQUANT, 2001, 2007; GARLAND, 2008; LEMOS, RIBEIRO JÚNIOR, 2023; RIBEIRO JÚNIOR 2012)

O cenário brasileiro parece fluir nesta essa forma de populismo, que faz emergir a ideia de que o “Brasil é o país da impunidade”, segundo a qual os criminosos seriam beneficiados pela legislação penal demasiadamente branda e por um sistema de justiça criminal complacente.

Na esteira desse pensamento, a produção jurídica contemporânea passou a incorporar e difundir textos que defendem a ideia de que o hiperencarceramento não existe e, mais do que isso, continuam a sugerir que o aprisionamento é a solução para os problemas da violência e criminalidade.³

No entanto, isso parece ir contra os dados concretos. Como pode ser o Brasil “o país da impunidade” quando desde 2016 o país alcançou a terceira posição no *ranking* mundial e ultrapassou a Rússia em número de pessoas privadas de liberdade? (INFOPEN, 2016) e ainda, quando das 2.557 Unidades Prisionais do país, 1.259 estão superlotadas e 997 em condições consideradas ruins ou péssimas? (GEOPRESÍDIOS, CNJ, 2020).

Assim é construída uma lacuna dentro do debate sobre aprisionamento no Brasil, à medida em que as estatísticas e a produção científica indexada em portais acadêmicos afirmam que o país enfrenta uma situação de encarceramento em massa, ao mesmo tempo em que se percebe o crescimento do discurso da inexistência de tal fenômeno. Diante disso, por meio de uma revisão bibliográfica, esta pesquisa buscará responder ao seguinte questionamento: Os argumentos levantados pelo pensamento jurídico neoconservador no Brasil são realmente capazes de refutar a produção científica e os dados estatísticos que afirmam a existência do encarceramento em massa em nosso país?

Com vista a alcançar tal objetivo, o primeiro tópico desse trabalho se dedicará à abordagem teórica sobre o conceito de encarceramento em massa, eixo teórico da presente pesquisa. Neste capítulo, serão apresentados os conceitos, panorama histórico e causas do fenômeno, à luz dos estudos de David Garland.

³ Um exemplo desta narrativa é discurso contido no livro *Bandidolatria e Democídio* (2017) dos Promotores de Justiça Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza.

Expondo ainda, seus possíveis desdobramentos no Brasil. O capítulo seguinte abordará a emergência da tendência neoconservadora no Brasil e os discursos que negam o encarceramento em massa, utilizando a revisão bibliográfica narrativa como metodologia. Por fim, o último tópico irá confrontar os argumentos de tal discurso aos dados e pesquisas que afirmam a existência do fenômeno no Brasil.

2. O QUE É ENCARCERAMENTO EM MASSA?

A expressão encarceramento em massa (*mass incarceration*) faz menção a uma das recentes tendências da Justiça Criminal nos Estados Unidos e que aparentemente tem provocado efeitos na Europa e América Latina.

Na literatura, o termo é empregado como categoria analítica para exame das práticas punitivas no campo penal em diferentes contextos, por vezes, deixando de considerar as peculiaridades locais. Contudo, a partir de uma investigação preliminar, é possível notar a existência de distinções quanto às causas e os aspectos constitutivos do fenômeno.

Diante disso, para investigar se os argumentos levantados pelo pensamento jurídico neoconservador no Brasil são realmente capazes de refutar a produção científica e os dados estatísticos que afirmam a existência do fenômeno no país, se faz necessário abordar alguns questionamentos: O que é o encarceramento em massa? Quais são suas causas, consequências e aspectos constitutivos desse fenômeno? Como verificar um contexto em que se desenvolve o encarceramento massivo?

A partir disso, o primeiro item desse estudo se propõe a realizar uma revisão bibliográfica da obra de David Garland, especialmente do livro *A Cultura do Controle* (2001). O autor é professor da Faculdade de Direito da *New York University*, um dos principais autores do campo da Sociologia da Punição e buscou explicitar as causas e entender as práticas de controle e gerenciamento do crime nas sociedades contemporâneas.

Durante as décadas de 1960 e 1970, um forte processo de críticas à prisão fazia crer que a abolição do sistema criminal era uma meta possível (MATHIESEN, 2003). Contudo, em divergência ao que era apontado, o que se observou foi uma

ampliação dos níveis de punitividade, evidenciada pelo revigoramento dos sistemas prisionais e pelo aumento das taxas de aprisionamento.

O trabalho de Garland (2008) procurou evidenciar que as mudanças no campo do controle do crime são observáveis tanto na Grã-Bretanha quanto nos Estados Unidos, pois, segundo o autor, obedecem a uma dinâmica comum multidimensional: econômica, social, político e cultural e que implica em vastas transformações sociais, que seria o processo de transição da modernidade para a pós-modernidade.

O autor aponta que a semelhança entre as recentes políticas e práticas dessas sociedades são uma prova de que as estruturas estão sendo engendradas pelo mesmo processo. É preciso esclarecer, no entanto, que o autor não se propõe a realizar uma abordagem comparativa entre esses dois casos nacionais, tendo optado por evidenciar as semelhanças entre esses países, ressaltando as diferenças de grau e de adaptações políticas e institucionais à mesma tendência.

Aprofundando ainda mais a análise sobre a ordem social que vem sendo construída a partir do último quartel do século XX, David Garland (2008) enfatiza que essas transformações foram, ao mesmo tempo, de caráter econômico, social, cultural e político. No âmbito econômico, o autor destacou a reestruturação do sistema capitalista objetivando aumentar ainda mais os lucros por meio da ampliação dos mercados, com apoio das novas tecnologias da informação, comunicação e transporte e a reestruturação do mercado de trabalho, que direcionou o trabalho para o setor terciário (serviços), engendrando o colapso do setor secundário (indústria), que extinguiu milhões de empregos, principalmente de trabalhadores desqualificados e do sexo masculino. No âmbito social, Garland ressaltou as modificações na estrutura da família e do lar, com o ingresso maciço da mulher no mercado de trabalho, o que ocasionou declínio da fertilidade, aumento de separações e, por conseguinte, elevação no número de crianças vivendo somente com um dos pais, e as transformações na ecologia social e na demografia, com a disseminação do automóvel (particular e de massa) e o surgimento de novos padrões de habitação que promoveram mudanças no espaço social onde os elementos da vida cotidiana passaram a se inter-relacionar com a diferenciação aguda entre tempo e espaço (surgimento de shopping center fora da cidade, deslocamento demográfico para fora dos centros urbanos, maior mobilidade da força de trabalho, suburbanização do emprego, declínio dos laços sociais locais e da interação pessoal, crescente privatização da vida individual e familiar). No âmbito da cultura, o autor destacou o impacto da mídia de massa – mais especificamente a televisão e os veículos de informação –, que modificou as sensibilidades culturais dos indivíduos por meio da exposição de padrões de consumo e estilo de vida até então restritos aos círculos dos ricos, criando expectativas e aspirações de consumo às massas (expectativas culturais que, confrontadas com as restrições promovidas pela estrutura social, criam, conforme Merton, a privação relativa). No âmbito político foram ressaltados o reconhecimento dos direitos civis de negros, mulheres, homossexuais, prisioneiros e doentes mentais e

o deslocamento dos princípios democráticos de liberdade e igualdade para as esferas privadas da família, do trabalho e das instituições de ensino, gerando modificações na forma de controle e de dominação nestes ambientes (ARAÚJO JÚNIOR, 2010, p.74).

O principal argumento da obra é que a modernidade tardia promoveu a reestruturação das relações sociais, do ponto de vista econômico e cultural, trouxe inquietações acerca do controle e da ordem social, presentes na sociedade pós-moderna, moldando as reações dos indivíduos no que diz respeito ao crime. Tais reações englobam endurecimento de penas, aumento de gastos com políticas de combate ao crime e o encarceramento em massa (SOUZA, 2003).

Extraí-se a seguinte cadeia causal da leitura de Garland: A transição para a modernidade tardia causa o aumento da taxa de criminalidade e o impacto na experiência social do crime, dissipando-o sobre todos os setores sociais, o que por sua vez importa na mudança na sensação de segurança. Diante do medo, a sociedade passa por uma demanda de maior segurança que culmina em crescimento dos níveis de punitividade.

Segundo essa leitura, a transição da modernidade vem acompanhada pela construção de sociedades altos níveis de delitos. Nas décadas de 1950 e 1960, nas sociedades americana e britânica, os crimes estavam concentrados fundamentalmente nos setores mais debilitados econômica e socialmente, com aumento do crime. Essa fronteira social foi transgredida gerando um aumento nos níveis de vitimização nos nas classes médias. Como consequência, modifica-se toda a experiência social do crime.

As crescentes taxas de criminalidades deixaram de ser uma abstração estatística e assumiram significado pessoal real na consciência popular e na psicologia individual. Essas angústias relacionadas ao crime, cumuladas com as inseguranças mais difusas decorrentes da rápida transformação social e da recessão econômica, pavimentaram o caminho para uma política de reação no final dos anos 1970” (CASARA, 2017, p. 331).

Na esteira desse fenômeno, surge um nível alto de medo e ansiedade social, um forte sentimento de insegurança se instaura, provocando a reorganização do discurso e das práticas de controle do crime. À essa nova racionalidade, Garland deu o nome de “cultura do controle”.

Um reconfigurado campo do controle do crime significa mais do que apenas uma mudança na resposta da sociedade ao crime. Importa, também, em

novas práticas relacionadas ao controle de comportamentos e à maneira de se fazer justiça, em conceitos revisados de ordem social e controle social em modos alterados de se manter a coesão social e de lidar com relações entre grupos. O remodelamento de um campo institucional estabelecido, a emergência de objetivos e prioridades diferentes e o surgimento de novas ideias sobre a natureza do crime e dos criminosos também sugerem mudanças nas bases culturais dessas instituições. Estes fenômenos também indicam que, por trás dessas novas respostas ao crime, encontra-se um novo parâmetro de mentalidade, interesses e sensibilidades que alteraram o modo como pensamos e sentimos o problema subjacente. (GARLAND, 2008)

Essa racionalidade orienta as práticas estatais e não estatais. Desta forma, o livro *A Cultura do Controle* tem um objeto de estudo amplo que engloba diferentes formas de resposta ao delito, dentre elas a resposta estatal, por meio dos sistemas penais que é objeto dessa pesquisa. Assim, se observa a estratégia de adaptação da associação preventiva, ligada à ideia de uma “criminologia de si mesmo” e, por outro, uma “criminologia do outro”, ligada às representações sobre o crime, na visão de Garland, a “virada punitiva” se adequa à segunda estratégia, através da qual se gesta o crescimento dos níveis de punitividade.

Concomitantemente à adoção da associação preventiva, os neoconservadores adotaram outra estratégia de controle e gerenciamento do crime, denominada por Garland (2008) de segregação punitiva, que enfatiza ações repressivas, como aumento de penas e de encarceramento, “esta estratégia tem como fulcro a criminologia do outro e segue a lógica da defesa social – utilizada pelas teorias penais da Escola Clássica e Positivista – resgatada pelos neoconservadores” (SILVA JÚNIOR, 2010).

Como resultado, Garland (2008) elenca as seguintes transformações no campo penal: a derrocada do ideal de reabilitação; o reaparecimento de sanções retributivas; política criminal influenciada pela ampliação do medo; o enfoque na vítima; o princípio da proteção do público, maior politização e novo populismo; reinvenção da prisão; modificação do pensamento criminológico que passa ser associado às políticas neoconservadoras de manutenção da ordem; expansão do aparato de segurança pública; imersão da sociedade civil, comercialização do controle da criminalidade e a permanente sensação de crise.

A leitura do autor (2008) sobre a nova cultura do controle foca em uma sensibilidade cultural que se torna cada dia mais intolerante com os desvios e

apresenta-se neutra às possíveis desigualdades e causas sociais que possam ter relação com a esfera da justiça criminal. No início dos anos 70, o previdencialismo penal e a penologia progressista eram os elementos estruturantes centrais do campo e formavam a base programática da maioria das propostas políticas.

Neste período, os infratores eram vistos como resultado de um sistema desigual em termos econômicos e sociais, diante de um sistema produtivo que causava danos à sociedade e portanto, o Estado seria responsável por reabilitá-los através de instituições disciplinares. Com a crise da penalidade de bem-estar, os sujeitos que cometeram delitos passam a ser vistos como indivíduos que optam de maneira racional e individual pelo meio criminal, dentro de uma análise de prós e contras, sobretudo, avaliando a remota possibilidade de erguerem-se socialmente através de práticas lícitas, optando voluntariamente pelas infrações.

Sob este aspecto é bastante rico e diversificado o repertório de representações sobre estas ocorrências transgressivas. Desde a concepção do criminoso nato, de Lombroso, passando por Durkheim e os processos falhos de socialização e interiorização da norma, Robert Merton e as estratégias alternativas que os indivíduos desenvolvem quando se veem em situação de desvantagem e não conseguem conquistar os objetivos socialmente compartilhados, Marx que aponta para a assimetria das sociedades de classe, os processos de criminalização da pobreza, o direito penal como instrumento de controle, dentre outros. (BARROS, 2014).

Na nova cultura do controle abordada, o entendimento sobre crime também passa por uma ressignificação. Se outrora eram destacados os conhecimentos dos especialistas que estruturavam a ocorrência de delitos com mecanismos de socialização deficientes ou mesmo estratégias de adaptação aos recursos distribuídos desigualmente nas sociedades, nos dias atuais esses referenciais perderam sua centralidade.

Em decorrência, observa-se ainda uma mudança no equilíbrio de forças nos atores que tomam as decisões no campo penal. Enquanto nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha dos anos 50 e 60 as decisões sobre a pena eram tomadas em um contexto onde a voz dos especialistas possuíam peso, nos anos 90 os especialistas são deslocados pela voz dos “políticos profissionais” que calculam seu discurso em termos de vantagem política cujas decisões precisam ser tomadas em um contexto em que o crime é parte central do debate público e político (GARLAND, 2008).

Se os entendimentos sobre infração e de infratores passam por essas modificações, outro elemento ganha destaque contemporaneidade: a imagem da vítima. Se durante a edificação da penalidade moderna, a vítima era uma personagem relegada no arranjo da justiça criminal, no contexto moderno, segundo Garland (2008), esta passa por uma ressignificação de sua atuação no debate público relativo à punição. Agora sua participação é comum nos meios de comunicação ou até mesmo em discursos políticos e agentes públicos.

Há um apelo e ênfase à experiência das vítimas de crimes, de forma a fortificar um processo de reconhecimento com a opinião pública, possibilitando a inclusão de elementos emocionais no debate penal. Dessa forma, fomentando a sensação de que todos são vítimas em potencial e promovendo a identificação do público com as vítimas abstratas.

Nota-se certo deslocamento da questão, que transita de um debate de especialistas (penalistas, criminologistas, sociólogos criminais e administradores) para uma outra formulação, que enfatiza o sofrimento e a dor daqueles que foram vítimas de crimes, de modo a moralizar o debate, questionando os limites da retribuição e a questão da impunidade. A moralização e a emotividade que se sobrepõe às premissas de uma justiça penal racionalizada oferecem suporte cada vez maior aos movimentos conservadores de apoio a penas mais duras e rígidas em relação aos criminosos. (BARROS, 2014).

Outro aspecto relevante levantado pelo autor (2008) é o papel da racionalidade individualista contemporânea, típica do neoliberalismo, que já não se satisfaz com as iniciativas de reabilitação ou reinserção da parcela excluída no mercado de trabalho e nas relações de consumo.

O objetivo é impedir que essas “partes indesejáveis da população” coloquem em qualquer risco a segurança da ordem privilegiada. Uma vez afastada a penalidade de bem-estar, é criado um espaço para a politização das decisões da esfera criminal, exercendo influência no processo de criação de leis criminalizadoras, redução de direitos no cumprimento das penas.

É nesse contexto que consolida o apelo cada vez maior às iniciativas populistas como a política de Tolerância Zero implementada inicialmente na cidade de Nova Iorque, baseada na teoria das “janelas quebradas”, segundo a qual a permissão a pequenos atos transgressivos criam um cenário favorável para o

agravamento da criminalidade. A essa teoria são atribuídos resultados positivos de redução da criminalidade, contudo, sem qualquer comprovação empírica.

Emergiram ainda movimentos de política criminal identificados como *Guerra às drogas* e *Tolerância Zero*, que impactaram na atuação de agências policiais, ou mesmo de leis como a *Three strikes and you're out* e *Mandatorium minimum* que estenderam e endureceram as penas. Juntas, estas ações construíam uma justiça mais punitiva (GARLAND, 2008).

Para Garland (2008), esses movimentos sofreram uma influência considerável da politização do campo, que por sua vez canalizaram demandas sociais contidas e permitindo a utilização política desses temas no cenário eleitoral norte-americano. A punição exemplar tornou-se uma das questões sociais que conciliava adeptos de variados ideais políticos, passeando por ideias da direita e esquerda.

Contudo, a punitividade crescente não representou eficiência do Estado na contenção da criminalidade. Em uma visão contrária a esta ótica, a nova cultura do controle também foi caracterizada por uma postura de descrença dos agentes estatais no desempenho de suas funções.

A Justiça Criminal era modelada pelas políticas da Socialdemocracia, e seus ideais eram as ideias de reintegração a um estado de bem estar inclusivo. E, se suas práticas verdadeiras foram percebidas muito distantes destes ideais, como elas foram tipicamente, elas poderiam, ao menos, ser criticadas em referência a estes ideais, e reformadas no sentido de diminuir esta distância. Hoje, o estado de bem-estar ainda desempenha um papel de suporte na economia e na vida social, assim como as instituições penais de bem-estar ainda dão suporte à Justiça Criminal. Mas, este projeto solidário não domina mais as retóricas e a lógica dos atores que tomam as decisões. Os grande ideais de solidariedade foram eclipsados por imperativos mais básicos de segurança, economia e controle. O Controle do Crime e a Justiça Criminal vieram a se tornar desconectadas dos amplos temas da Justiça Social e da reconstrução social. Suas funções são agora mais reacionárias, menos ambiciosas e preocupadas tão somente de reimpor controle àqueles que ficaram de fora do mundo dos consumidores livres. Se à penalidade de bem estar convinha a "hybris" e o idealismo do modernismo do século XX, hoje as políticas criminais expressam uma mensagem obscura e bem menos tolerante. (GARLAND, 2008).

Deste se constrói uma nova forma de pensar dos atores do campo penal, e por conseguinte uma nova forma de atuação da justiça criminal no período contemporâneo. Considerando estes elementos, o termo "encarceramento em massa" foi de suma importância para designar uma das consequências dessas mudanças punitivas, em especial, das altas taxas de encarceramento nos Estados

Unidos e ressaltar a necessidade de uma investigação dos fatores que desencadearam esta remodelação na justiça criminal norte-americana e para estudos futuros que investigariam os impactos do encarceramento em massa. (GARLAND, 2008).

Analisando a aplicação do termo na obra de Garland (2008), reconhece-se que a expressão *mass incarceration* é empregada para dar características a um fenômeno vasto, convocando diferentes atores institucionais que atuaram na extensão das penas e no amparo às práticas punitivas das medidas positivas que modificaram os instrumentos penais. Sua definição aponta para uma análise panorâmica, onde variações culturais (cultura do controle) e mudanças da modernidade tardia reforçam o entendimento do fenômeno e da expressão “encarceramento em massa”.

O encarceramento massivo não foi uma política que foi proposta, pesquisada, custeada, debatida e democraticamente acordada. A América não decidiu coletivamente por investir seus negócios no encarceramento massivo no sentido de decidir construir as instituições como o *New Deal*, ou a *Great Society*, ou nem mesmo as baixas taxas, os baixos custos, o livre mercado da era econômica de Reagan. Ao contrário, o encarceramento massivo emergiu como um resultado indeterminado (*overdetermined*) de uma convergência de uma série de políticas e decisões. A definição das estruturas das sentenças jurídicas, a guerra contra as drogas, as sentenças mandatórias, a eliminação dos benefícios de redução da pena, a emergência das corporações privadas, os eventos políticos e os cálculos que transformaram todos os políticos “duros com o crime” (*tough on crime*); estes desdobramentos se sedimentaram uns sobre os outros e acabaram por produzir a afluência de presos sob custódia. Estes desenvolvimentos podem ter sido parte de uma geral rearticulação da política e da cultura – parte do mesmo processo que transformou o *welfare state* e o “fim do *welfare state* tal como conhecemos”, mas eles não tomaram parte de um programa coerente que previa especificamente tais modificações. Eles nunca foram apresentados e debatidos como uma proposta que os eleitores poderiam aceitar ou recusar. Ao contrário, a América foi se direcionando nesta situação, (grifo nosso) com os eleitores, políticos, juízes e corporações preocupados com seus assuntos específicos, mas sem que ninguém pudesse parar e perceber o resultado geral de tais medidas. (GARLAND, 2008, p. 2).

Segundo a teoria desenvolvida pelo autor, o fenômeno possui duas características principais: 1) o encarceramento em massa representa uma ruptura histórica no padrão das taxas de encarceramento, que no período contemporâneo atingiram níveis elevadíssimos e nunca antes vistos em relação a momentos passados. 2) é evidenciado que as medidas de reclusão não são mais adstritas aos indivíduos ou às infrações particularmente identificadas, mas se manifestam dentro

de grupos sociais e tornam o encarceramento sistemático de determinados grupos populacionais, que nos Estados Unidos é o de jovens negros (GARLAND, 2008).

Existem, penso, dois elementos essenciais que o caracterizam. Um deles consiste no drástico e abrupto aumento dos números. O encarceramento massivo implica altas taxas de encarceramento e populações carcerárias de dimensões que extrapolam marcadamente os padrões históricos e comparativamente com as normas encontradas em outras sociedades do gênero. O outro destaque é a concentração social dos efeitos do encarceramento. O encarceramento se torna um encarceramento massivo quando essas medidas deixam de ser pensadas apenas como o encarceramento individual do transgressor e passam a ser um encarceramento sistemático de grupos inteiros da população (GARLAND, 2008).

Na visão do autor, esse fenômeno tem origens variadas, oriundas do contexto sócio-político da modernidade tardia, tais como: decisões políticas, culturais e econômicas resultantes do realinhamento social resultado da queda do Estado do bem-estar social e ascensão das inseguranças do governo neoliberal que implicam em novos padrões de controle social, novas demandas por controle da violência, novas formas da sociedade reagir ao delito e por consequência do Estado exercer o controle formal (GARLAND, 2008).

Sendo assim, segundo a leitura de David Garland (2008), a análise dos atuais e tradicionais sistemas punitivos, ao se julgar uma sociedade menos ou mais punitiva, exige ir além de um comparativo de estatísticas criminais e penitenciárias entre diferentes contextos.

Para o autor, estes instrumentos são necessários, porém insuficientes para um resultado mais preciso, que exige que esta análise seja fundamentada em uma avaliação do funcionamento da punição como um todo, considerando os sentidos da prisão, os recursos culturais que exercem influência sob a aplicação dos institutos penais e a averiguação dos laços que as instituições sociais e penais estabelecem entre si.

Assim sendo, a abordagem de Garland no debate sobre o contexto do encarceramento em massa na sociedade norte-americana sustenta-se sobre a análise da racionalidade, na qual em sua análise foi possível diagnosticar a

existência de uma “cultura do controle”. O autor (2008) ainda acrescenta que esse fenômeno tem transcendido as fronteiras dos países e provocado reflexos para além dos países centrais.

Sentenças condenatórias, direito das vítimas, leis de vigilância comunitária, policiamento privado, políticas de “lei e ordem”, e uma enfática crença de que a prisão funciona se tornaram lugares comuns no cenário do controle do crime nos dois lados do Atlântico (p. 41).

Segundo Maximo Sozzo (2017), verificou-se um crescimento alarmante do encarceramento na América do Sul, nas últimas décadas, à exceção de alguns poucos países, os indicadores de encarceramento que há vinte anos eram relativamente baixos, beirando patamares europeus, saltaram para números preocupantes. Nesse contexto se destaca o caso do Brasil.

Para André Nascimento (2008) existem similitudes perturbadoras entre as políticas prisionais americanas e os recentes desdobramentos no campo penal brasileiro. De fato, os dados evidenciam um crescimento geométrico e ininterrupto no número de pessoas privadas de liberdade no país. Nos anos 1990, contabilizavam-se cerca de 90 mil presos, em 2000 eram cerca de 230 mil.

O relatório do INFOPEN (2016) informa que em 2016, o Brasil atingiu o marco de 726.712 detentos, ultrapassou a Rússia e alcançou a terceira posição no *ranking* mundial no número de pessoas encarceradas.

3. IMPUNIDADE EM MASSA: DISCURSOS NEGATIVISTAS SOBRE O ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

A incidência do fenômeno do encarceramento em massa no Brasil é amplamente reconhecida pela literatura acadêmica e científica. No entanto, nos últimos anos, a promoção de pânicos morais em torno do aumento da criminalidade e da violência serviram para fomentar novas tendências punitivas, políticas autoritárias, legislações emergenciais e o recrudescimento do sistema de justiça criminal.

Tal abordagem é amplamente difundida em setores mais conservadores da sociedade, discursos políticos, produção dogmática jurídica e até mesmo

incorporada nos discursos dos atores do sistema de justiça criminal.

Para compreender seus principais argumentos se procederá a uma revisão bibliográfica narrativa⁴ dos discursos que negam o encarceramento em massa no Brasil, a partir dos procedimentos de levantamento bibliográfico e documental, optou-se pela revisão narrativa em lugar da sistemática, pelo fato de que tais discursos, na maior parte, apresentam-se dispersos na forma de registros produzidos sem rigor científico, na forma de textos em *blogs*, jornais, palestras, vídeos em redes sociais ou plataformas *on-line*, e por isso não se encontram disponíveis nas bases de dados com crivos científicos.

Os documentos textuais utilizados para agrupar discursos negacionistas sobre o encarceramento em massa foram: *O mito do encarceramento em massa*, de autoria do Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul, Bruno Amorim Carpes; *O encarceramento em massa decorre de onda punitivista no Brasil?* e *O que dizem os dados do sistema de justiça*, do também Promotor de Justiça Pablo Antônio Cordeiro de Almeida; *O mito do encarceramento excessivo: uma visão realista sobre o sistema carcerário brasileiro*, do professor Raimundo Márcio Ribeiro Lima e Eduarda Viana Maia; *Encarceramento em massa e distorção de dados: A verdadeira política criminal no Brasil*, do Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Guilherme de Souza Nucci; *Verdades e mentiras: O Brasil não prende demais; ao contrário, prende de menos*, de autoria do Juiz de Direito Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Alexandre Abrahão e do Procurador de Justiça do Rio de Janeiro, Marcelo Rocha Monteiro; e o texto *Brasil é, no mínimo, o 34º em número de presos por 100 mil, mas jornais caem na maquiagem do relatório do INFOPEN*, do jornalista Felipe Moura Brasil.

Além destes documentos em forma de texto, também foram identificadas: a fala do Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Edson Brandão, no programa Roda Viva sobre o tema Segurança Pública, exibido pela TV Cultura e as palestras do Promotor Bruno Amorim Carpes, no Fórum EDA, acontecido em Londrina e do Procurador de Justiça Marcelo Rocha Monteiro no Congresso Brasil 200, ambas disponibilizadas na plataforma *Youtube*.

4 Os artigos de revisão narrativa são publicações amplas, apropriadas para descrever e discutir o desenvolvimento ou o "estado da arte" de um determinado assunto. As revisões narrativas constituem, basicamente, de análise da literatura publicada em livros, artigos de revista impressas e/ou eletrônicas na interpretação e análise crítica pessoal do autor. (ROTHER, 2007).

O principal livro encontrado foi *Bandidolatria e Democídio* (2017) de autoria dos Promotores de Justiça Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza. A escolha dos textos mencionados se deu em razão de apresentarem uma compilação mais abrangente e organizada dos argumentos do pensamento neoconservador no campo penal com relação ao cenário Brasileiro.

De forma geral, todos esses documentos se propõem a demonstrar que os altos índices de criminalidade estão relacionados às punições demasiadamente complacentes, incapazes de dissuadir o criminoso, aduzem que a legislação penal brasileira é leniente.

A despeito dos índices de encarceramento no país, bem como a situação das unidades prisionais, a produção jurídica reforça a necessidade de punição em um discurso de promoção de uma política criminal agressiva. Segundo essa concepção, em maior ou menor medida, o que se opera é justamente o contrário. O Brasil prenderia menos do que deveria, em razão da existência de uma mentalidade complacente com os criminosos, que implica no *laxismo* do sistema de justiça criminal e por conseguinte na impunidade e nos altos índices de criminalidade que o país vivencia.

À essa mentalidade é atribuído o conceito de “bandidolatria”, definida como a mentalidade hegemônica junto à oligarquia acadêmica, político-burocrático e jurídica do país, orientação irracional que conduz a elaboração e aplicação de leis e as ações levadas a efeito em matéria de segurança pública. (CARPES; PESSI, 2017).

Nesse sentido, constatam “que a natureza de fenômenos que relativizam o caráter danoso do crime, além de permitir evidente excesso de vantagens a criminosos, é consequência de teorias e ideias hegemônicas em que o país se aferrou nas últimas décadas” (LIMA; MAIA, 2020). A cultura da impunidade é filha da “bandidolatria”, que por sua vez advém do garantismo penal. (CARPES; PESSI, 2017). Na esteira de *Bandidolatria e Democídio*:

Formulações sociológicas e psicológicas convencionais (sobre o crime e suas causas) são algo fútil, errado e contraproducente que resultam, no mais das vezes, na concessão de justificativas para o crime praticado, sem qualquer contribuição efetiva para a socialização do criminoso. Contudo, a impunidade é a consequência direta dessa mentalidade instituída pela enxurrada de teorias do crime, que por uma ou outra razão. Pretendem desresponsabilizar o agente criminoso. (CARPES; PESSI, 2017).

Para os autores, as teorias sobre se detêm a especulações sobre as causas da criminalidade, quando deveriam combatê-la com efetividade, deixando de se atentar à causa imediata, que é a mentalidade criminosa do agente, fazendo menção à criminologia clínica positivista, que remete a Lombroso, superada desde o século XX, a despeito de se oporem ao determinismo por ele afirmado.

Criminosos não são vítimas, mas algozes, que escolheram livremente seu modo de vida e não têm qualquer senso de alteridade: tudo se resume a eles mesmos. Não importa quantas vítimas façam ou quantos danos eles causem, os criminosos têm pouco ou nenhum remorso, e continuam consideram a si próprios “boas pessoas”. Por mais bizarro ou repugnante que seja o crime, ele é praticado de forma racional e calculada. Afinal, mesmo que porventura pareçam compulsivos, os crimes requerem lógica e autocontrole. (CARPES; PESSI, 2017).

Extraí-se ainda que esse pensamento opera uma divisão social entre dois grupos, de um lado “o cidadão respeitador da ordem”, o pobre que escolhe não delinquir, esse grupo é essencialmente formado por pessoas alinhadas à honestidade e à moral, valores e bons costumes, atreladas ao “bem”.

Na outra ponta, o grupo composto por sujeitos que possuem personalidade voltada para o cometimento de crimes, obtenção de vantagens, sem inclinação para o trabalho, sem remorso ou qualquer senso de alteridade, ligada ao mal.

Através do tom emocionado adotado em suas obras, tentam angariar apoio, fazendo crer que a garantia dos direitos dos acusados representam desvantagem para o restante do corpo social, os negativistas ganham espaço na mídia, tendo suas falas endossadas pela sociedade. Como exemplo, tem-se a narrativa captada em trecho de Carpes e Pessi (2017):

Milhares de famílias vítimas da criminalidade, destroçadas e desassistidas pelo Estado veem seus algozes endeusados como "vítimas da sociedade", tratados com privilégios e proteções, com defensores midiáticos cada vez mais barulhentos. Acuada e tornada refém dos marginais, a sociedade assiste a uma multidão de teorias sobre criminosos e criminalidade.

Diante disso, passam a atacar pesquisas científicas e teorias criminológicas, penais e processuais penais que, por sua vez, são apontadas como a causa da impunidade de tais criminosos e corroboram com as conclusões as quais pretendem refutar, na maior parte das vezes questionando sua cientificidade, imputando pretensões políticas ou subjugando o saber científico às suas próprias experiências empíricas e profissionais. Nas palavras de Abrahão e Monteiro (2017):

Para muitos de nós, juízes e promotores, vem causando espécie a repetição por alguns acadêmicos (a maioria sem experiência profissional concreta na segurança pública e justiça criminal) de “mantras” como: “encarceramento excessivo”, “excesso de prisões por pequenos delitos”, “prisões preventivas desnecessárias”, “não aplicação de penas alternativas”, e até mesmo o suposto emprego de “critérios racistas” para decidir quem deve ser preso etc.

Observa-se que na maior parte dos textos, um verdadeiro desprezo e simplificação, até falta de rigor conceitual, quanto ao conhecimento produzido pela academia:

Um senso de realidade cada vez mais distante quimérico, anestesiado pelas percepções e projeções ideológicas destinadas a combater os valores que consolidaram as conquistas do Ocidente, comprometidas senão em promover a dissolução de qualquer traço de manifestação que pareça suficientemente conservador e, isso, eleger criminosos ao patamar de heróis, tornando a vítima uma figura secundária, quando não o próprio algoz do criminoso. Diante da incapacidade de muitos acadêmicos superarem o campo das abstrações, cuja sofisticação teórica peca pelos seus desastrosos efeitos na sociedade. (LIMA; MAIA, 2020).

Sentam em suas cadeiras, cruzam as pernas e, do alto de sua sapiência, discutem o “aborto numa perspectiva kantiana”; o crime, que é “normal e funcional”, se tratando de “aprendizagem e socialização” e, também uma resposta ao controle e opressão de um sistema, em Durkheim. Olham para um caso de pedofilia e, fazem uma leitura dele numa perspectiva foucaultiana, na qual este “doente” é na verdade alguém racional em seu universo particular, produto de uma relação opressiva, em que padrões, com os quais não se identifica, são impostos a ele, levando-o à “loucura”; qualquer ocorrência de ordem social – prisão de um assassino ou estuprador, internação de um louco perigoso – é vista como um exercício de dominação, que visa manter o domínio dos que estão no poder, e então começa a surgir a ideia dos oprimidos pela sociedade. (ROSA, 2018).

Pessi e Carpes afirmam que essas constatações parecem ser fruto de um senso comum e contrariam o entendimento hegemônico entre os *experts* sobre assunto, esclarecendo que foram extraídas do livro *Inside De Criminal Minds*, chegando a chamar os pesquisadores e eventuais críticos de tal narrativa de *burritzia* (CARPES; PESSI, 2017).

Parte dos autores aqui citados recorre às lições de Olavo de Carvalho, para fundamentar seus argumentos e desqualificar as pesquisas científicas, tentam demonstrar uma suposta pretensão ideológica da academia de subverter os valores Ocidentais. Pessi e Carpes (2017), ressaltam:

Em obra fundamental (pode se dizer hoje, profética) para compreensão da tragédia brasileira, o filósofo Olavo de Carvalho descreve a revolução cultural ocorrida ainda nos anos 80, época em que Gramsci era um dos autores mais citados em trabalhos universitários no Brasil. Observa o

eminente professor que um dos objetivos prioritários “da revolução gramsciana na fase de luta pela hegemonia” é “extirpar” todos os valores e princípios herdados das civilizações anteriores, que ela de algum modo incorporou e que se encontram hoje no fundo do senso comum”. Nas palavras do filósofo, trata-se de uma gigantesca operação de lavagem cerebral para pagar a mentalidade popular e sobretudo do fundo inconsciente do senso comum, toda herança moral e cultural da humanidade para substituí-la por princípios radicalmente novos.

Aduzem com base em Carvalho (2013), que a pretendida cientificidade das pesquisas é inviabilizada quando omitem os precisos argumentos de outros pensadores ou os distorcem em função das posições políticas defendidas. A discussão sobre o pretendido encarceramento excessivo seria um exemplo dessa realidade.

Prosseguem afirmando que, nos últimos anos, foi insistentemente propagada a ideia de que o Brasil é um país encarcerador. Conforme Almeida (2019) devido à maneira como o debate a respeito do assunto ocorre, tendo por base uma análise imprecisa dos números oficiais, permitiu a consolidação da narrativa de que o país estaria punindo mais que o necessário, omitindo-se, intencionalmente, o alto índice de criminalidade que paira sobre a realidade brasileira.

Lançam mão de argumentos, para demonstrar que não é verdade que o Brasil possui um sistema punitivista e encarcerador em massa, mito este que teria sido difundido pela mídia e setores da academia motivados pelo que o Promotor de Justiça Bruno Carpes (2017) chamou de “cegueira ideológica”.

Conforme as palavras de Brasil (2020), há uma tentativa política de se emplacar a ideia de que o país prende em excesso. Em matéria publicada na *Revista Veja*, o jornalista atribui a políticos do Partido dos Trabalhadores a tentativa de emitir dados maquiados pelo INFOPEN (2015).

Na ocasião, o então ministro José Eduardo Cardozo conseguiu emplacar na imprensa – em pleno período de discussão sobre a redução da maioria penal, quando interessava ao PT pintar um quadro de inviabilidade para o aumento de detentos – a notícia de que o Brasil tem a 4ª maior população carcerária do mundo, com 607 mil presos, ficando atrás apenas da China, Estados Unidos e Rússia. Acontece, que o Brasil tem a 5ª população do mundo, atrás apenas de China, Índia, EUA e Indonésia, de modo que ficar em 4º lugar em número absoluto de presos é absolutamente natural. (BRASIL, 2020).

O argumento que se depreende dos textos é o da proporcionalidade. Para Carpes (2017) e Nucci (2019), o número de pessoas presas no Brasil é condizente

ao seu total populacional, tendo em vista que, embora, figure na terceira posição mundial em número de pessoas encarceradas, possui a quinta maior população do mundo, o que seria segundo os autores, é intencionalmente omitido do debate.⁵

Um dos argumentos utilizados para deslegitimar as pesquisas científicas que apontam para o uso exacerbado da prisão no Brasil refere-se à consistência das estatísticas oficiais sobre o número de pessoas presas, que estariam “inflacionadas” pela adoção de uma postura tendenciosa do Ministério da Justiça. Para os autores, “o que importa, para fins de análises sobre a tese do encarceramento excessivo, é o *ranking* mundial no número de presos por habitantes” (LIMA; MAIA, 2020).

Desse modo, o relatório teria disponibilizado uma informação desonesta, fazendo crer que o país ocupava a posição de 6º lugar em números proporcionais, omitindo (por meio de notas de rodapé) as condições em que o comparativo foi estabelecido, entre os países com total populacional de no mínimo 10 milhões de pessoas, eliminando, “arbitrária e estrategicamente, todos os países com população abaixo de 10 milhões de pessoas”⁶ (LIMA; MAIA 2020).

Nessa esteira, o relatório teria objetivado elevar a posição brasileira no *ranking* mundial, não apenas maquiando determinadas estatísticas através das formas já explicitadas, mas também desrespeitando os critérios adotados pelo banco de dados internacional de estudo das prisões, o *World Prison Brief*, que estabelece o comparativo entre os países. Diante disso, os autores defensores desse viés punitivo propõem a releitura desses números, cobrando atenção para a suposta ausência de padronização dos métodos na contabilização do número de presos e na tentativa de amplificar os números.

Lima e Maia (2020), Carpes (2018) e Nucci (2019) explicam como foram levantados números expressivos, mas equivocados do sistema carcerário: Não foram respeitados os critérios adotados pelo banco de dados internacional, que só contabiliza como presos os condenados cumprindo pena em regime fechado e como

⁵ Embora tal afirmação esteja explícita nas linhas subsequentes ao total populacional no relatório do INFOPEN (2014).

⁶ A explicação para utilização de tal critério comparativo conta no relatório: Quando a população analisada é pequena, a variabilidade das estimativas se torna alta. Uma única pessoa presa nas Ilhas Seychelles, que tem 92 mil habitantes, terá impacto muito grande na taxa. A população de Seychelles não tem sequer o número de habitantes utilizado para calcular a taxa e esse país aparece, por sinal, com a maior taxa de presos por 100 mil habitantes no índice internacional do ICPS. Quando a população analisada é muito pequena, a variabilidade das estimativas se torna muito alta. Uma única pessoa presa nas Ilhas Seychelles, que tem 92 mil habitantes, terá impacto muito. (INFOPEN, 2014)

presos provisórios que aguardam julgamento.

De outro modo, o Brasil teria utilizado de um critério alargado quando incluiu os regimes aberto e semiaberto no rol dos encarceradores, fato que Carpes (2018) chamou de amostra com “tendenciosidade embutida”, fazendo menção à obra *Como mentir em Estatística* (2019), de Daniel Huff.

Portanto, segundo o autor, de acordo com estudo global, é considerado preso somente aquele que se encontra integralmente em regime fechado ou preso provisório aguardando julgamento, mas que não obtiveram nenhuma sentença condenatória. Nessa esteira, não deveriam ser contabilizados presos em regimes regime semiaberto, aberto ou tampouco prisão domiciliar, bem como também não deveria ser contabilizada a totalidade de presos provisórios, aqueles que ainda que diante de sentença condenatória, aguardam a decisão de recursos. Desse modo, se considerada a nova metodologia proposta, a taxa de encarceramento brasileira se compararia a níveis europeus.

Assim, adotando o critério considerado pelos outros países, o Brasil passa a configurar na 60ª posição mundial e na 8ª posição da América do Sul, de 13 países, com 224 presos a cada 100.000 habitantes. Dessa forma, o país com maior número de homicídios no mundo e que alcançou a marca de aproximadamente um milhão de roubos, para maior surpresa, encontra-se próximo da taxa dos países europeus, de 192 presos para cada 100.000 habitantes. Além do mais, 40% é a porcentagem aproximada de países como a Holanda, Suíça e Itália, nos quais não se não se considera como presos provisórios aqueles que já tiveram julgamento. (LIMA; MAIA, 2020).

Seguem argumentando que deve se ter em mente que o Brasil é um país cujo solo é fértil para proliferação de crimes (ALMEIDA, 2019) e que o elevado número absoluto da população carcerária nacional se justificaria pelo número de delitos, a exemplo dos altos números de roubos e homicídios (CARPES, 2017; NUCCI 2019). Ao passo que justificam o grande volume de encarcerados em razão da criminalidade, essa corrente defende que há, na verdade, a prevalência de “impunidade em massa”, segundo Abrahão e Monteiro (2017):

Somos, na verdade, um dos países que mais matam. A “taxa que só cresce” é, na verdade, a das mortes violentas. São cerca de 60 mil homicídios e latrocínios por ano, dos quais apenas cerca de 8% são apurados. Isso significa que, só no ano passado, autores de mais de 55 mil crimes sequer foram identificados, o que dirá encarcerados.

Defende-se que o Brasil, na verdade, prende pouco, principalmente se observadas as cifras ocultas criminais. Ademais, os autores ressaltam que, para além da baixa resolutividade dos crimes, a leniência da legislação brasileira e o funcionamento do sistema de justiça criminal também garantem a impunidade dos criminosos, conforme as falas que se seguem:

A prisão é medida excepcional aplicada a crimes de considerável gravidade, porém, com o baixo índice de resolução de delitos graves, é possível dizer que o país comporta uma verdadeira impunidade em massa. No que tange à Lei Ordinária nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), é possível que se cometa um homicídio e se inicie o cumprimento dessa pena em regime semiaberto. (GIARDIN; PESSI, 2018).

Aliás, como bem exemplifica a execução da pena no Estado do Rio Grande do Sul, que é assegurado, muitas vezes, o uso de tornozeleira eletrônica ou até mesmo a sua inutilização. Na prática, não é sequer excepcional a ausência de controle estatal sobre o cumprimento de pena. Não é sequer minimamente sustentável afirmar que um país, no qual confere tratamento tão benevolente a um homicida, seja pela existência de leis extremamente flexíveis, seja por falta de investimento no regime prisional, possa cometer excessos no número de prisões ou punições. Portanto, as narrativas não sobrevivem à realidade dos fatos, por mais referendadas que elas sejam no meio acadêmico ou midiático. (LIMA, 2020).

Segundo a premissa utilizada nos textos que serviram de referência, os direitos previstos no processo penal e na seara da execução penal, tais como progressão de regime, saída temporária e indulto seriam parte integrante desse sistema de punição demasiadamente brando, que permitiria a reincidência e o descrédito do Estado e do sistema punitivo, reforçando o bordão “Brasil, o país da impunidade”.

Nesse sentido, alterações legislativas que buscam o desencarceramento, fazem com que o sistema prisional se assemelhe a uma porta giratória de criminosos, permitindo-se, com o sangue e o sofrimento de incontáveis vítimas. (CARPES, 2017).

Em outras palavras, os condenados criminalmente permaneceriam pouquíssimo tempo no sistema prisional, o que demonstra a falta do efeito intimatório/dissuasório inerente à pena. Isto é, o paternalismo do sistema de justiça criminal seria um óbice ao enfrentamento da criminalidade, pois somente a aplicação de penas mais severas seria capaz de dissuadir o criminoso (por meio de seu livre arbítrio e diante da sua possibilidade de escolha) de delinquir.

Nesse contexto, ressalta-se que em vários países não há sequer sistema de progressões penais ou até mesmo, penas alternativas. Prosseguindo, o desembargador paulista afirma que os condenados ao regime semiaberto estão custodiados em colônias penais, nas quais os apenados não estariam em celas, mas em alojamentos coletivos e que gozariam de direito à saída temporária. Aduz ainda que “infelizmente, não são poucos os lugares nos quais tais colônias viraram autênticas Casas do Albergado, ou seja, o preso sai de manhã para trabalhar e volta no fim do dia” (NUCCI, 2019).

O autor persiste narrando que as pessoas que cumprem regime aberto estariam em casa em decorrência da falta de Casas de Albergado no Brasil, sem fiscalização alguma, quando não, em liberdade provisória com uso de tornozeleiras eletrônicas.

Tais formas de cumprimento de pena teriam contribuído para o incremento das taxas de aprisionamento, mas, segundo consta, se revelam verdadeira situação de ausência de punição proporcional. Segundo Lima e Maia (2020):

Registre-se, ainda, que, por não haver local adequado para o cumprimento de pena no regime aberto, que na visão dos ideólogos e prosélitos do desencarceramento seria algo excessivo, é dado cumpri-la no conforto do lar. Ademais, condenados à pena privativa de liberdade acima de quatro anos e, no máximo, oito anos, cumprem pena no regime semiaberto, onde é dado sair durante o dia e se recolher à prisão no período noturno, e nos fins de semana. Nesse sentido, aqueles que apontam uma arma na cabeça da vítima para lhe subtrair um bem, os chamados assaltantes, e os homicidas, na modalidade de homicídio simples, são beneficiados por essas regras. Salienta-se, ainda, que o mero cumprimento de 25% da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça (artigo 112, inciso III, da Lei nº 7.210/1984), não sendo o crime hediondo, pode ensejar a progressão para o regime semiaberto. Desse modo, o regime fechado alcança situações excepcionais, incluindo crimes cujas penas sejam superiores a oito anos ou crimes hediondos e equiparados, nestes a progressão para o semiaberto, se o apenado é primário e sem resultado morte, é possível com o cumprimento de 40% da pena (artigo 112, inciso III, da Lei nº 7.210/1984), patamares benevolentes que, aliás, sequer existem nos raros países que adotam a progressão de regime.

Para Carpes (2017) é um ultraje atribuir o cenário caótico no campo da segurança pública à pena e não à impunidade. Aduz que, a pena detém caráter dissuasório, punitivo e pedagógico, não sendo possível visualizar a desproporcionalidade na aplicação das penas em solo brasileiro. Nessa corrente, a superlotação nos presídios brasileiros não indica que o país aprisiona mais do que

deveria, mas que é resultado de uma omissão histórica na construção de novas unidades prisionais, tendo em vista a impopularidade política desses gastos. Em suas palavras:

Não se trata de negar a superlotação carcerária, pelo contrário. A questão é de outra ordem: apontar que ela não é sinônimo de encarceramento excessivo, tampouco a sua decorrência lógica. A respeito do que se chama encarceramento em massa, não se pode prescindir da análise da quantidade de crimes cometidos no país. Afinal, seria um vexado absurdo partir unicamente do número de presos para afirmar que se prende muito, isto é, sem qualquer análise quanto aos números dos delitos cometidos, ou qualquer referência ao índice de violência e criminalidade na atualidade. Desse modo, é compreensível que haja muitas prisões porque existem muitos crimes, muito embora, em um pior cenário, também é possível que existam poucas prisões se comparadas ao número de crimes existentes. (LIMA; MAIA, 2020).

Concluem, portanto, que o Brasil não só não prende muito, como prende bem menos do que deveria.

4. ENCARCERAMENTO OU IMPUNIDADE EM MASSA?

Somente nas últimas décadas o Brasil passou ter maior confiabilidade e periodicidade nos dados quantitativos sobre o sistema prisional. Hodiernamente as informações são compiladas e divulgadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça, cuja última atualização refere a junho de 2020.

Tais dados apontam um inegável o crescimento do número de cidadãos privados de liberdade nos últimos vinte anos. De acordo com o Ministério da Justiça (INFOPEN, 2020) em 2000, a população carcerária totalizava 232.755 presos.

Por sua vez, após uma década, o crescimento destes números superou 100% e em termos práticos, em 2010 o Brasil chegou 479.251 presos. Os dados mais recentes mostram que em junho de 2020 o país alcançou a marca de 759.518 pessoas na condição privativa de liberdade, o que representa um aumento de mais de 300% entre os anos 2000 e 2020, ou seja, mais de 527.000 pessoas.

Outro importante indicativo a ser considerado é a taxa de aprisionamento, obtida pela razão entre o número de presos para cada cem mil habitantes. Apesar de ser uma amostra imperfeita para comparar as dimensões do encarceramento nos diferentes sistemas penais, a taxa um têm sido recorrentemente utilizada no

debate, nos últimos 30 anos, especialmente diante das dificuldades em produzir outros marcadores estatísticos sobre o sistema prisional encontrada principalmente nos países da América Latina (SOZZO, 2017).

A análise da evolução histórica da taxa de encarceramento brasileira sugere o mesmo crescimento observado com relação aos números absolutos. Nos anos 1990, perfazia-se 61 presos a cada 100 mil habitantes. Em 2000, a taxa atingiu 137 presos, dez anos depois 260, atingindo o ápice em 2019, 359,4 presos para cada grupo de 100 mil habitantes, um aumento superior a 300%.

Quando comparada a evolução da taxa de aprisionamento do Brasil com os outros três países que mais encarceram no mundo, EUA, China e Rússia, é possível constatar que curva brasileira apresenta movimento ascendente nos últimos anos, em contrapartida esses países têm feito o movimento contrário e diminuído a quantidade de presos por cem mil habitantes. (WORLD PRISION BRIEF, 2020, *on-line*).

Atualmente, a taxa de encarceramento de junho de 2020 contabiliza 357 presos por 100 mil habitantes, conferindo ao Brasil a décima nona posição do *ranking* mundial do *World Prision Brief*, mesmo quando comparado a países e territórios como Palau, Maldivas, Ilhas Marianas do Norte, Ilhas Virgens, Bahamas, Granada, São Vicente e Granadinas, Guam, Seychelles, São Cristóvão e Névis e Anguilla que possuem dimensões populacionais infinitamente menores (*WORLD PRISION BRIEF*, 2020).

Nesse ponto, é preciso esclarecer que o cálculo da referida estatística utiliza critérios divergentes, adotados individualmente por cada país, por exemplo, quanto à inclusão dos presos provisórios, menores custodiados e até mesmo de presos em prisão domiciliar. Deve ser considerado ainda que a taxa é calculada a partir do número de pessoas presas executando uma pena ou medida cautelar em uma determinada data e portanto, não reflete o fluxo de pessoas que passam pelo sistema prisional, que pode ser ainda mais expressivo. No caso brasileiro, os dados de 2020 do Ministério da Justiça indicam 528.675 entradas e 799.510 saídas no sistema prisional brasileiro em 2019 (INFOPEN, 2020, *on-line*), fazendo crer que o aparato penal atingiu um número muito maior de pessoas no ano de 2019.

Além disso, a taxa de encarceramento se limita a demonstrar a extensão de determinado sistema penal, no entanto, não considera outros fatores, como as

condições prisionais desse mesmo sistema, que podem apresentar grandes variações de um país para o outro. Ressalta-se que as condições nas prisões brasileiras são diferentes das condições prisionais observadas na Noruega, por exemplo (SOZZO, 2017). Wacquant (2001) alerta que o fenômeno tem desdobramentos especialmente drásticos em países menos desenvolvidos e a explicação parece estar fundamentada nas desigualdades estruturais ainda mais profundas no caso do Brasil:

A penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século. (WACQUANT, 2001, p. 4).

Conforme aponta Zaffaroni (2012), os países da América Latina não são capazes de arcar com os altos custos de manutenção do sistema prisional, como fazem os EUA. Assim, o vultoso número de presos repercute em cárceres superlotados, sem controle do Estado, sendo espaços de tortura e reprodução de violência (BRASIL, 2009). O caráter criminoso próprio do cárcere – uma instituição total que deteriora em múltiplas dimensões de sua clientela – é, portanto, acentuado pelas condições degradantes das prisões brasileiras.

A superlotação, insalubridade, torturas e tratamentos degradantes são realidades dos três tipos de regime de cumprimento de pena. Os números do DEPEN (INFOPEN, 2017) informam que as condições se distanciam e muito daquelas narradas pelos defensores do recrudescimento penal:

O regime fechado concentra 307.880 pessoas custodiadas, distribuídas em um total de 193.572 vagas. Já as pessoas custodiadas provisoriamente, representam 235.241 detentos, alocados em 139.267 vagas. Por fim, ressaltamos o total de 118.132 presos sentenciados no regime semiaberto, que se encontram detidos em 74.696 vagas. (INFOPEN, 2017).

As condições não parecem ter se alterado, atualmente os 748 mil presos estão distribuídos em pouco mais de 442 mil vagas, quase o dobro da capacidade do sistema. O regime fechado e portanto o mais gravoso concentra 48,47% do total aprisionado, 362.547 pessoas, 17,84%, cerca de 18 mil presos sentenciados

cumprem pena em regime semiaberto, somente 3% do total encarcerado está sob custódia do Estado no regime mais brando, o aberto (INFOPEN, 2020).

A situação é ainda mais grave quando consideramos a situação dos aprisionados em caráter provisório que atualmente representam 29,75% do total, 222.558 pessoas (INFOPEN, 2020). Parte deles, cerca de 7 mil (0,96%) custodiados em delegacias ou outras unidades de custódia, muitas vezes em condições mais degradantes que nas próprias Unidades Prisionais, sem direito a estudo, trabalho, atendimento médico ou outras garantias básicas.

As pesquisas do Conselho Nacional de Justiça indicam a extensão dessas prisões e relevam ainda que a maior parte delas estão ligadas a delitos cometidos sem violência ou grave ameaças, tais como tráfico de drogas:

O percentual de presos provisórios por Unidade da Federação oscila entre 15% a 82%; De 27% a 69% dos presos provisórios estão custodiados há mais de 180 dias; O tempo médio da prisão provisória, no momento do levantamento, variava de 172 dias a 974 dias; Os crimes de tráfico de drogas representaram 29% dos processos que envolvem réus presos; crime de roubo, 26%; homicídio, 13%; crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, 8%; furto, 7%; e receptação, 4%. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017)

Em relação ao regime aberto, diante da ausência de estrutura estatal para custodiar ainda mais pessoas, os condenados, em sua maior parte, cumprem pena domiciliar sob a égide do inflacionado sistema de controle penal e sequer são contabilizados pelos dados do Ministério da Justiça que somente contabiliza os que presos vinculados às Casas de Albergado, a despeito do argumento de Felipe Moura Brasil, Nucci, Pessi e Almeida.

Outro dado que ressalta a transição da função ressocializadora da pena para prisão depósito é ausência de vagas de trabalho. No primeiro semestre de 2017, apenas 17,5% da população prisional estava envolvida em atividades laborais, dessas, 80,5% desenvolvem atividades dentro das próprias unidades (DEPEN, 2019). Ou seja, a superlotação e baixa oferta de trabalho, longe da previsão legal da implementação de colônias agrícolas e industriais, se distancia da realidade prisional de benesses que narram os negacionistas em seus textos.

Os dados mostram ainda que é incontestável a orientação de classe, idade e cor que atua no sistema de prisional. No que concerne ao grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade, 51,3% destas não concluíram o Ensino Fundamental e 0,5 % possuem Ensino Superior Completo. Quanto à cor e etnia 46,2% é parda e

117,3% é negra, e sua maior parte, cerca de 48% tinha até 30 anos de idade em 2017 (INFOPEN, 2017).

Nota-se, dessa forma, que a acusação imputada ao Ministério da Justiça é descabida e que não há incompatibilidade entre os critérios do ICPS e os dados brasileiros, como querem os defensores do aprisionamento. No mesmo sentido, incorrem em erro ao afirmar que aprisionamento no Brasil é proporcional ao seu total populacional.

Tal argumentação estabelece uma falsa premissa de que quanto maior a população do país maior também será seu número de presos, a exemplo da Índia que embora tenha o segundo maior contingente populacional do planeta apresenta um número de encarcerados consideravelmente menor que o Brasil, segundo o relatório internacional (ICPS, 2019).

Tampouco pode se estabelecer uma relação entre o número de presos e a quantidade de crimes, conforme alertado por Elena Larrauri (2009, p. 4) “o fato de que o aumento da prisão não se produza de forma correlacionada com os índices de delitos é uma conclusão majoritariamente aceita por toda a literatura criminológica, seja qual for sua orientação ideológica”.

Ao se aprofundar no tema, Garland (2001) analisa o registro de crimes e os índices de aprisionamento nos Estados Unidos, no período entre 1950 e 1998, e conclui que o aumento do registro do número de crimes ocorre a partir do início da década de 60 e atinge o ápice nos anos de 80 e 92, estabilizando-se entre 76 e 98. Distintamente, o encarceramento apresenta crescimento neste período, com grande aumento a partir das décadas de 80 e 90.

Fica explícito, dessa forma, que o crescimento da população prisional não se deve ao aumento da criminalidade, ou pelo menos, não isoladamente, seu crescimento é reflexo da cultura do controle impregnada em nossa sociedade e expressada pela sanha punitiva que defende cegamente a criminalização de condutas, aumentos de pena e supressão de direitos da execução penal, tais como o indulto, a comutação e saída temporária.

Diante dessa mentalidade, não há aumento no número de vagas que seja suficiente para resolver os problemas do sistema carcerário brasileiro. Em 2000, existiam 135 vagas no sistema punitivo brasileiro e um déficit de cerca de 97 mil. Em 2019, mesmo diante da criação de mais de 306 mil novas vagas nesse período,

contabiliza-se o saldo negativo de outras 300 mil. Em resumo, cria-se a vaga e cria-se o preso.

Sendo assim, os argumentos que negam a incidência do encarceramento em massa no Brasil não encontram respaldo nos dados do sistema penal e sem base científica, mobilizam o discurso de impunidade, com apelo a pânicos morais para defender seus pontos de vista.

Trata-se de uma verdadeira “cruzada moral” encarregada de combater a impunidade, e o “mito de que o Brasil seria punitivista e encarcerador” que teria sido difundido pela mídia e setores da academia. A análise dos argumentos dessa tendência remetem principalmente à ideologia da defesa social e aos movimentos de Lei e Ordem. Apesar da pretensa neutralidade dos autores, percebe-se que se trata de justificação ideológica.

Segundo Pablo Rosa (2020) esse discurso conservador pode ser localizado nas “novas direitas brasileiras”, é fruto de um projeto político neoconservador que tem Olavo de Carvalho como orientador intelectual e se constitui na forma do que ele chamou de “fascismo tropical”.

“Essa perspectiva fundamentada na ideia de que o Brasil é o país da “super proteção do bandido” se ampara em um senso comum criminológico que desconsidera algo fundamental: o fato do Brasil ser o terceiro país com o maior número de presos do planeta. Negligenciar este tipo de informação, sem verificar os tipos específicos de crimes cometidos pela maioria desses presos e não situá-los como um reflexo da desigualdade social e econômica sustentada por um racismo de Estado instrumentalizado pelo sistema de justiça criminal é demonstrar pleno desconhecimento acerca da realidade brasileira no campo da segurança pública”.

Autores como Stanley (2020) e Levitsky e Ziblatt (2018) identificaram uma parte bastante relevante desse tipo de discurso: a constituição de uma política do “nós contra eles”, de combate às classes ou raças perigosas e de intimidação e ódio contra a dissidência.

Na esteira desse fenômeno, nos últimos anos a promoção de pânicos morais em torno do crime e da violência serviram para a eleição de governantes alinhados a tendências populistas ou de extrema direita em países como Hungria, Polônia, Itália, Filipinas, Turquia, Noruega, Estados Unidos e, finalmente, Brasil (KOKAY, 2018).

Essas novas tendências punitivas fazem ressurgir políticas fascistas, autoritárias e antidemocráticas que trouxeram consigo perspectivas reducionistas sobre a realidade (anti-intelectualismo); um anticomunismo tardio; defesa dos

mecanismos de Lei e Ordem com a criação de leis emergenciais, exacerbação das penas e crítica às garantias fundamentais.

Segundo Bertulio (2019), a atual conjuntura propicia o uso político do negacionismo e das teorias conspiratórias como formas de atingir consensos científicos, desmobilizar agendas e desestruturar políticas públicas. A crise de confiança nas formas políticas tem repercutido por meio de um sentimento que dissemina desconfiança contra as instituições e contra a própria ciência (BERTULIO, 2019).

O negacionismo tem como propósito não simplesmente revisar, passar a limpo algum evento histórico ou uma descoberta científica, mas, sobretudo, negá-los a partir de determinados valores e crenças pessoais. Há nele um desejo de fazer parecer que o tema em jogo se trata de algo falso, mentiroso, a partir de uma aparência de racionalidade. São apresentados supostos fatos, versões de obras revisadas, gráficos, artigos, no intuito de criar um efeito de algo credível. Os efeitos de real visam conferir credibilidade ao discurso. (LIMA, 2020).

Nesse caso, assim como em outras situações que estão sendo recentemente revisadas, os representantes dos discursos revisionistas buscam agregar pessoas por meio do sentimento de ressentimento, que se sentem lesadas e se unem em torno de uma construção discursiva em torno da vitimização, que ao seu turno propicia a empatia e identificação entre elas.

Os negacionistas podem, assim, encontrar brechas, encontrar sujeitos que comungam de valores eugenistas, de valores misóginos, que comunguem de uma insatisfação, de uma descrença nas instituições, na ciência, na história. São construções discursivas, cuja aparência de racionalidade, esconde, de fato, posições ideológicas de grupos radicais dispersadas em uma grande quantidade de sites e também nas redes sociais. (LIMA, 2020).

Lima (2020) narra que no Brasil tem emergido movimentos de negação de acontecimentos históricos como o Holocausto, a escravidão e a ditadura militar, que se organizam por meio de instituições como Institutos Millenium e Teotônio Vilela e figuras midiáticas como Marco Antônio Villa, Rodrigo Constantino e Diogo Mainardi, por exemplo, ligados às novas direitas. Essas figuras incitam polêmicas públicas sobre temas diversos do cenário sócio-político, fomentando as teorias negacionistas que por aqui circulam.

Nesse sentido, é evidente que a negação do encarceramento em massa se trata de justificação ideológica de determinadas posturas e posicionamentos absorvidos pelas instituições que protagonizam os processos de criminalização e

punição, como por exemplo, no evento sobre Segurança Pública, que discutiu a chamada “bandidolatria” e o “democídio”, organizado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, com a presença de membros do Movimento Brasil Livre.

Tais posturas, quando incorporadas à atuação dos atores do sistema de justiça criminal, promotores e juízes, com poder de decisão na condução do processo penal e de medidas de segregação, tem ainda mais o condão de destruir o sistema democrático e as garantias fundamentais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, os dados e pesquisas sobre o sistema carcerário têm sido alvo de críticas em razão da adoção de um suposto viés ideológico, que teria buscado alavancar a posição do Brasil no *ranking* mundial pessoas privadas de liberdade.

Os autores dessas críticas buscam desconstruir o consenso científico de que o Brasil seria um país punitivista e encarcerador em massa, o que para essa corrente seria um “mito” difundido pela mídia de massa e setores da academia alinhados à esquerda e ao progressismo. Segundo essa visão, o contexto brasileiro estaria fortemente influenciado por uma mentalidade de proteção aos criminosos, por eles denominada de “bandidolatria” associada ao garantismo penal e que provoca atual crise de segurança pública, consubstanciada pelos altos índices de homicídio.

Em outras palavras, esse discurso atribui à deficiência do sistema a uma suposta leniência das leis penais e processuais penais, que propiciam impunidade de uma minoria de criminosos em detrimento do “cidadão respeitador da ordem”. Essa perspectiva faz crescer a ideia de que o Brasil é o país da impunidade. Dessa forma, levantam argumentos pretensamente científicos para refutar as conclusões da literatura do campo da sociologia da punição.

Assim, a imagem de que delinquentes estão sendo beneficiados em detrimento das vítimas e do “cidadão de bem” fomenta a ira e o ressentimento da população que passa a demandar pelo recrudescimento das medidas de combate ao crime.

A análise de tais argumentos e seu cotejo com os dados e com a produção científica permitiu concluir que esse discurso não encontra amparo, mas que pertence a uma tendência maior de negação e revisionismo de fatos históricos e descobertas científicas, e que, a bem da verdade, pretende defender e mascarar posturas ideológicas e opiniões pessoais.

O exame dos argumentos do discurso que nega o encarceramento em massa permitiu ainda evidenciar o atual panorama no qual a sociedade brasileira aparece fortemente influenciada por um populismo punitivo que mobiliza medo e insegurança com o fim de angariar apoio político cada vez mais explorado por políticos, difundido entre setores mais conservadores da sociedade, também conhecidos como “novíssimas direitas”, e que têm encontrado terreno, pelo menos, em parte dos atores do sistema penal, provocando maior intensificação do fenômeno que negam e mormente prejuízos a democracia brasileira.

7. REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Alexandre. **Brasil não prende demais, ao contrário**. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/brasil-nao-prende-demais-ao-contrario-afirma-alexandre-abrahao-ao-globo/>. Acesso em junho de 2020.

ADORNO, Sérgio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 4, nº 8, jul/dez 2002, p. 84-135. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/NHCPpWZJ3mnhknNxjxxbKWh/?lang=pt&format=pdf> . Acesso em junho de 2020.

ARAÚJO JÚNIOR, Dequex. Segurança pública como cultura do controle. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, Ano 4 Edição 7 Ago/Set 2010. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/revista/index.php/rbsp/article/download/75/73> . Acesso em junho de 2021.

BRASIL, Felipe Moura. **Brasil é, no mínimo, o 34º em número de presos por 100 mil, mas jornais caem na maquiagem do relatório do Infopen** . Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/brasil-e-no-minimo-o-34-em-numero-de-presos-por-100-mil-mas-jornais-caem-na-maquiagem-do-relatorio-do-infopen/>. Acesso em julho de 2020.

BRASIL. **INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias> . Acesso em outubro de 2020.

- BECKER, Gary S.; LANDES, William M. Essays in the economics of crime and punishment. **National Bureau of Economic Research**. 1974. p. 1-54. Disponível em: <https://www.nber.org/chapters/c3625.pdf>. Acesso em novembro de 2020.
- BECKER, Gary S.; EWALD, François; HARCOURT, Bernard. Becker on Ewald on Foucault on Becker: American Neoliberalism and Michel Foucault's 1979 "Birth of Biopolitics" Lectures. **University of Chicago Public Law & Legal Theory Working Paper** n. 401, 2012. Disponível em: http://chicagounbound.uchicago.edu/public_law_and_legal_theory/39. Acesso em novembro de 2020.
- BERTULIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019
- BRASIL, Felipe Moura. **Brasil é, no mínimo, o 34º em número de presos por 100 mil, mas jornais caem na maquiagem do relatório do Infopen** . Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/brasil-e-no-minimo-o-34-em-numero-de-presos-por-100-mil-mas-jornais-caem-na-maquiagem-do-relatorio-do-infopen/>. Acesso em julho de 2020.
- BORGES, Alexandre. **O Brasil não prende demais, o Brasil prende de menos**. Disponível em: <https://jovempan.com.br/opiniao-jovem-pan/alexandre-borges-o-brasil-nao-prende-demais-o-brasil-prende-de-menos.html>. Acesso em julho de 2020.
- CARPES, Bruno Amorim. **O Mito do Encarceramento em Massa**. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigo/artigos-de-grande-repercussao-o-mito-do-encarceramento-em-massa/>. Acesso em junho de 2020.
- CASARA, Rubens R.R. **O Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- CHEVINGY, P. The populism of fear: Politics of crime in the Americas. **Punishment & Society**. 2003;5(1):77-96.
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em julho de 2020.
- GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008.
- _____. **Punishment and modern society: a study in social theory**. Chicago: University of Chicago Press, 1990.
- _____. **Governmentality and the problem of crime: Foucault, criminology, sociology**. Theoretical criminology, v. 1, n. 2, pp. 173-214, 1997.
- KOKAY, Érika. **Onde o populismo de direita está no poder no mundo**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/onde-o-populismo-de-direita-est%C3%A1-no-poder-no-mundo/a-46065697>. Acesso em junho de 2021.
- LEMOS, Clécio; RIBEIRO JÚNIOR, Humberto. Neoliberalismo e sistema penal brasileiro: sobre os ventos que sopram do norte. In: RIBEIRO JÚNIOR, Humberto; ROSA, Rayane M. In: **Olhares sobre o aprisionamento no Brasil: Estudos**

críticos e empíricos. Curitiba: CRV, 2023.

LEVITSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. 1 ed. São Paulo: Zahar, 2018 (LIVRO DIGITAL) 364 p.

LIMA, Raimundo Márcio; MAIA, Eduarda. O Mito do Encarceramento Excessivo: uma visão realista sobre o sistema carcerário brasileiro. **Revista de Direito Viçosa** v.12 n. 02 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/download/10518/6033/50084>. Acesso em junho de 2021.

MATHIESEN, Thomas. **Juicio a la Prisión**. 1a ed. Buenos Aires: Ediar, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Encarceramento em massa e distorção de dados: a verdadeira política criminal no Brasil**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/encarceramento-em-massa-e-distorcao-de-dados-a-verdadeira-politica-criminal-no-brasil>. Acesso em junho de 2020.

PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin de. **Bandidolatria e Democídio: Ensaio sobre Garantismo Penal e a Criminalidade no Brasil**. Campinas: SV Editora, 2017.

PORTAL GEOPRESÍDIOS. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/geopresidios-page/>. Acesso em maio de 2021.

RIBEIRO JÚNIOR, Humberto. **Encarceramento em massa e criminalização da pobreza no Espírito Santo: as políticas penitenciárias e de segurança pública do governo de Paulo Hartung (2003-2010)**. Vitória: Editora Cousa, 2012.

ZALUAR, Alba. Um debate disperso violência e crime no Brasil da redemocratização. **São Paulo em Perspectiva**, 13(3) 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/YtDsTzWVBr8g3KRP5bCy3gs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em junho de 2021.

Agradecimentos

O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (Fapes) – T.O. 139/2019.